



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1031385

Natureza: Auditoria

Órgão: Prefeitura Municipal de Passa Vinte

Período: Janeiro a julho de 2017

Interessados:

- Lucas Nascimento de Almeida – Prefeito Municipal
- Sandra Helena Vieira de Souza – Diretora de Departamento Municipal de Educação, Cultura.
- Edilaine de Aguiar Neves – Pregoeira.

I – Relatório

Versam os autos sobre auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Passa Vinte, no período de 21/08 a 01/09/2017, a qual teve por objetivo examinar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a julho de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços prestados.

A seleção do Município de Passa Vinte para execução da auditoria, teve como referência estudo realizado pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO, no qual foram apurados os entes municipais do Estado que executaram, no exercício de 2015, em percentuais, despesas com serviços de transporte escolar, por aluno, em valores significativos.

De acordo com o relatório de auditoria de fls. 08 a 21, foram encontrados os seguintes achados:

A1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas legais vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A2 – A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar, sejam eles próprios ou terceirizados.

A.3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as leis e normas pertinentes.

Diante das falhas apontadas no relatório de auditoria, mediante o despacho de fls. 23 e 23v, o Senhor Conselheiro-Relator determinou a citação dos agentes públicos relacionados à fl. 19v, para que apresentassem defesa acerca dos Achados de Auditoria apontados pelo Órgão Técnico desta Casa. Os responsáveis foram regularmente citados, às fls. 24 a 27.

O Sr. Lucas Nascimento de Almeida apresentou defesa, às fls. 28/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/49. A Sra. Elidiane de Aguiar Neves apresentou defesa às fls. 50/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/64. A Sra. Sandra Helena Vieira de Souza apresentou defesa às fls. 65/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/80.

Em seguida, o processo retornou ao órgão técnico para análise, conforme despacho de fl. 23v.

II – Análise das defesas

Dos apontamentos:

1- Item 2.1.1.1-Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados

O Sr. Lucas Nascimento de Almeida apresentou sua defesa às fls. 30/32 e documentação de fls. 41/45 e a Sra. Elidiane de Aguiar Neves apresentou sua defesa às fls. 54/56 e documentação de fls. 61/64, de idêntico teor.

Em relação ao item 2.1.1.1 do relatório, os defendentes alegam que ao contrário do que dispõe a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e observando o Arquivo/SGAP N. 1422849 este possui projeto básico, ou seja, o Termo de Referência com caracterização e descrição clara dos objetos licitados e que foram suficientes e em nada obstaram que os participantes pudessem projetar os custos para a execução do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

E concluem que não há que se falar em responsabilização, tendo em vista que caracterização e descrição clara dos objetos licitados estão claramente expostos no projeto básico, ou seja, no termo de referência.

Análise

O apontamento decorre de violação ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 e inciso IV do § 2º do art. 9º do Decreto Municipal n. 336/17, no qual obriga que na fase preparatória dos Pregões o objeto seja definido de forma precisa, suficiente e clara. E ainda, o Termo de Referência com elementos capazes de propiciar a avaliação dos custos.

Este Termo de Referência deve servir de parâmetro para a determinação dos custos dos serviços, especificando rotas/trajetos, distâncias/quilometragens, condições da estrada/asfalto/terra, etc, evitando que a administração contrate serviços a preços irreais.

Portanto, as justificativas dos defendentes não foram suficientes para sanar a irregularidade e afastar sua responsabilidade sobre a ausência do Termo de Referência expressando a composição de todos os custos unitários, sendo assim, permanece a irregularidade apontada.

2- Item 2.1.1.1.2 e Item 2.1.1.1.4- Ausência de orçamento estimado em planilhas de serviços licitados e Inadequação do Termo de Referência/Projeto Básico.

O Sr. Lucas Nascimento de Almeida apresentou sua defesa às fls. 32/35 e documentação de fls. 41/45, a Sra. Elidiane de Aguiar Neves apresentou a sua defesa às fls. 56/57 e documentação às fls. 61/64, a Sra. Sandra Helena Vieira de Souza apresentou a sua defesa á fl. 67 e documentação ás fls. 73/76. Os três defendentes apresentaram as mesmas argumentações.

Os defendentes informam que “tendo em vista que os fundamentos dos itens 2.1.1.1.2 e 2.1.1.1.4 se assemelham, serão impugnados em conjunto”.

Narra os referidos defendentes, em resumo, que a elaboração do objeto a ser licitado, bem como as cotações para formação da média de preços, compete única e exclusivamente a cada Secretaria ou órgão responsável pela sua requisição e aquisição. Que a licitação foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

deflagrada por Secretaria competente, a qual realizou todos os tramites da fase interna do certame, como cotação de preços e descrição dos serviços e que não merece prosperar a alegação de que os defendentes não observaram que não houve definição clara e objetiva das distancias percorridas diariamente.

Esclarece que há um relatório das rotas de transportes escolar com descrição do itinerário de cada linha (horário, rota, distancia percorrida, periodicidade e o responsável pelo trajeto) e que não houve inadequação do termo de referencia.

Análise

Como apontado no relatório técnico, os serviços somente poderão ser licitados quando existirem orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitário, portanto, a elaboração da planilha e sua consequente juntada ao processo tem caráter obrigatório.

Nestas planilhas deveriam ser especificadas as remunerações dos condutores, os encargos decorrentes, os custos com combustíveis e manutenção dos veículos, entre outros, que deve servir de parâmetro para a determinação de um preço médio para a contratação do serviço a ser prestado, evitando que a administração contrate serviços a preços irreais. Observou-se que a estimativa de custos teve como referência apenas a pesquisa de preço por quilômetro rodado e rotas/trajeto, fato este que não atende às regras editalicias.

Portanto, em síntese, a lei de licitação é taxativa, faça-se o orçamento detalhado em planilha (art. 7º, § 2º, II, da lei no 8.666/93) e o termo de referência/projeto básico.

Isto posto, os argumentos dos defendentes não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, ficando a mesma ratificada.

3- Item 2.1.1.3- Imposição de condições restritivas em editais de licitação.

O Sr. Lucas Nascimento de Almeida apresentou sua defesa às fls. 30/32 e documentação de fls. 41/45, a Sra. Elidiane de Aguiar Neves apresentou a sua defesa às fls. 53/56 e documentação às fls. 61/64. Os dois defendentes apresentaram as mesmas argumentações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No item 2.1.1.3 do relatório, os defendentes alegam que o termo “KOMBI” foi utilizado apenas na especificação do serviço, de modo a ilustrar qual o que atenderia melhor a demanda da administração e acrescenta que não se pode concluir que houve retrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que essa exigência não contou expressamente da descrição do objetivo contido no termo de referência. Alegam também que a licitação foi deflagrada por Secretaria competente, a qual realizou todos os tramites do certame, tais como elaboração da descrição dos serviços a serem prestados.

Análise

Ressalta-se que o apontamento do relatório de auditoria decorreu de violação a norma expressa na Lei de Licitações, fazendo necessário para melhor compreensão do apontamento, reproduzir aqui a íntegra do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nota-se que foi indicado o modelo de veículo tipo “Kombi” o que evidenciou a preferência pelo modelo fabricado exclusivamente pela montadora Woskwagem, o que confirma a exigência de cláusula restritiva à participação no certame.

Portanto irregular a exigência de marca em certame licitatório, eis que viola o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93, quando o correto seria que Administração indicasse a lotação máxima do veículo a ser contratado, ou seja, de 09 a 12 lugares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

4- Item 2.2.1.- A Administração Municipal não designou um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual dos serviços de Transporte Escolar.

O Sr. Lucas Nascimento de Almeida apresentou sua defesa à fl. 36 e documentação de fls. 42/49, a Sra. Sandra Helena Vieira de Souza apresentou a sua defesa às fls. 67/68 e documentação às fls. 73/80. Os dois defendentes apresentaram as mesmas argumentações.

Os defendentes alegam que foi editada a Portaria n. 05, de 31/12/2017 e que os contratos cumprem efetivamente as rotas as quais foram contratados nos moldes do termo de referência, não existindo tal irregularidade.

Análise

Às fls. 47 e 49, consta a Portaria n. 57, de 31/12/2017, que nomeia a Comissão de fiscalização e regulação do transporte escolar municipal e Declaração onde informa que os contratados cumprem efetivamente as rotas as quais foram contratadas.

Diante da documentação apresentada, desconsidera a irregularidade apontada.

5- Item 2.3.1.1- Utilização de veículo sem a autorização emitida pela entidade executiva de Trânsito do Estado

Aponta o relatório técnico que todos os veículos utilizados nos serviços de transporte escolar circulavam sem autorização emitida pelo órgão de trânsito do Estado de Minas Gerais, exigida pelo caput do art. 136 da Lei Nacional n. 9.503/1997.

Defendentes: Lucas Nascimento de Almeida, fls. 36/37 e Sandra Helena Vieira de Souza, FL. 68.

Os defendentes afirmaram que ao tomar ciência do fato, a administração está providenciando a regularização dos veículos.

Análise

Verifica-se que a administração afirma que está regularizando a situação, não tendo sido, portanto, sanada a irregularidade ratificando-a e tendo em vista a afirmação da defesa, esta equipe propõe que em inspeções futuras seja verificada se os veículos do transporte



escolar se encontram regularizados quanto à autorização exigida pelo art. 136, *caput* da Lei Nacional n. 9.503/1997.

6- Item 2.3.1.2 e item 2.3.1.3- Utilização de veículo sem especificações exigidas para condução de escolares e Ausência da identificação visual exigida.

O relatório técnico aponta que na análise visual de todos os veículos foi evidenciado que os carros menores decorrentes de terceirização não apresentavam a identificação exigida pelos incisos III e V do 136 do CTB.

Defendentes: Lucas Nascimento de Almeida, fls. 37 e Sandra Helena Vieira de Souza, FL. 68.

A defesa alega que estão sendo tomadas as medidas necessárias.

Análise

Verifica-se que a administração afirma que está regularizando a situação, não tendo sido, portanto, sanada a irregularidade ratificando-a e tendo em vista a afirmação da defesa, esta equipe propõe que em inspeções futuras seja verificada se os veículos do transporte escolar se encontram regularizado

7- Item 2.3.1.4- Ausência de equipamento obrigatório

Aponta o relatório técnico que, com exceção do veículo da frota própria e do micro-ônibus, todos os demais veículos selecionados não possuíam equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, em desacordo com o exigido pelo inciso IV do art. 136 do CTB.

Defendentes: Lucas Nascimento de Almeida, fls. 37 e Sandra Helena Vieira de Souza, FL. 69.

A defesa afirma que foi identificado a ausência de tacógrafo em carros do tipo passeio, que possui apenas 4 lugares, nos quais a comunidade tinha acesso e não comportavam a adaptação deste equipamento e ainda que esta tomando providências para sanar os erros apontados no laudo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Análise:

Verifica-se que a administração afirma que está regularizando a situação, não tendo sido, portanto, sanada a irregularidade ratificando-a e tendo em vista a afirmação da defesa, esta equipe propõe que em inspeções futuras seja verificada se os veículos do transporte escolar se encontram regularizados quanto à autorização exigida pelo art. 136, *caput* da Lei Nacional n. 9.503/1997.

8- Item 2.3.1.5, item 2.3.1.6 e item 2.3.1.7- Falhas nos testes de aderência das rotas selecionadas para inspeção física, Condução de escolares em veículos em mau estado de conservação e os veículos utilizados nos percursos das rotas divergiam dos pactuados com os prestadores de serviços contratados.

Quanto a esses itens, o relatório técnico aponta que ficou evidenciado a falta de equipamentos obrigatórios e o mal estado de conservação e ainda foi constatado que os veículos que venceram a licitação e estavam habilitados foram substituídos por veículos mais velhos e que também não foram realizados os aditamentos de alteração contratual devidamente justificado e formalizado.

Defendentes: Lucas Nascimento de Almeida, fls. 38 e Sandra Helena Vieira de Souza, FL. 69.

Os defendentes asseveram que todas as medidas necessárias apontadas foram sanadas, conforme declaração de Rafael de Oliveira fl. 49, e que há também a confirmação de que os contratados cumprem efetivamente as rotas as quais foram contratados.

Análise

Verifica-se que a administração afirma que já está regularizado as falhas apontadas, portanto, todos os órgãos gestores de transportes escolar devem ser rigorosos na fiscalização do cumprimento das exigências e, tendo esta equipe auditora constatado a ocorrência de tais fatos, mantém a irregularidade apontada e sugere o monitoramento da unidade de transporte escolar da Prefeitura no sentido de verificar futuramente se esta exigência está sendo cumprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III - Conclusão

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas e os documentos apresentados pelas defesas foram devidamente analisados, desconsiderando a irregularidade apontada nos itens 2.2.1 e, mantendo as irregularidades dos itens 2.1.1.1.1, 2.1.1.1.2, 2.1.1.1.3, 2.1.1.1.4, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.5, 2.1.1.6 e 2.1.1.7 conforme a seguir:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Lucas Nascimento de Almeida	Prefeito Municipal	2.1.1.1.1, 2.1.1.1.2, 2.1.1.1.3, 2.1.1.1.4, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.1.5, 2.3.1.6 e 2.3.1.7
Sandra Helena Vieira de Souza	Diretora do Departamento Municipal de Educação	2.1.1.1.2, 2.1.1.1.4, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.1.5, 2.3.1.6 e 2.3.1.7
Elidiane de Aguiar Neves	Pregoeira	2.1.1.1.1, 2.1.1.1.2, 2.1.1.1.3 e 2.1.1.1.4

DCEM, 25/06/2018

Paulo Roberto Machado Botelho

Analista de Controle Externo

TC 1054-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1031385

Natureza: Auditoria

Órgão: Prefeitura Municipal de Passa Vinte

Período: Janeiro a julho de 2017

Interessados:

- Lucas Nascimento de Almeida– Prefeito Municipal**
- Sandra Helena Vieira de Souza – Diretora de Departamento Municipal de Educação, Cultura.**
- Edilaine de Aguiar Neves – Pregoeira.**

De acordo com a análise de fls. 82 a 86.

Em cumprimento ao despacho de fl. 23, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 29/06/2018.

Maria Helena Pires



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Coordenadora de Área

TC 2172-2